

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.385/2016-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã - MA

Responsável: José Wilson Silva Brito (178.380.023-20).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO E DO PISO BÁSICO FIXO NO EXERCÍCIO DE 2005. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MA (peças 11-12), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 13):

“1. *Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação total de despesas realizadas pelo Município de Araguañã (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e do Piso Básico Fixo (PBF).*

HISTÓRICO

2. *As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p.27):*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>	<i>origem dos recursos federais</i>
11/5/2005	3.553,00	PBT
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
8/6/2005	3.553,00	
7/7/2005	3.553,00	
29/8/2005	3.553,00	
12/9/2005	3.553,00	
14/10/2005	3.553,00	
17/11/2005	3.553,00	
25/11/2005	3.553,00	
30/12/2005	3.553,00	
29/12/2005	4.500,00	PBF

3. *Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 43-47, 55 e 137-139), o gestor quedou-se silente.*
4. *Em razão disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 199-201) pelo débito constante da peça 1, p. 141-157.*
5. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 41/2015 (peça 1, p. 203-219), votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 233-239, 241, 243 e 251).*
6. *Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediu-se o ofício 1807/2016 (peça 7), entregue no endereço residencial do citando (rua do Sol, número 320, Centro, Araganã, Maranhão, CEP 65368-000); do fato, constitui prova magna AR de 27/7/2016 (peça 8).*
7. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.*

EXAME TÉCNICO

8. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 9, R\$ 89.819,12), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNAS (peça 1, p. 43-47) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*
9. *Cumprido, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando debitum que com os gravames de lei alcança R\$ 130.776,79 (peça 10), estão os vícios abaixo (peça 1, p. 97-107):*
 - a) *não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (item 2.1.1.1 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);*
 - b) *não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005 (item 2.1.1.2 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54).*
10. *Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.*
11. *No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais mezinhas e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, in casu, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2005, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em 2016 (mais de dez anos, por conseguinte, depois de as constatar o ente descentralizador), com despacho de junho de 2016 que ordenou a angularização processual (peça 6).*

12. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis, sugere-se:*

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c” , e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
<i>11/5/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>11/5/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>11/5/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>11/5/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>8/6/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>7/7/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>29/8/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>12/9/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>14/10/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>17/11/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>25/11/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>30/12/2005</i>	<i>3.553,00</i>
<i>29/12/2005</i>	<i>4.500,00</i>

III) decretar, em virtude de decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao quantum debeatur (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que ele comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNAS, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU”.

É o relatório.